



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 3.245, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018.

*“Cria benefício eventual na política pública da assistência social no âmbito do Município de Mariana denominado auxílio natalidade e dá outras providências”.*

***O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:***

**Art. 1º.** Fica instituído no âmbito das políticas sociais do Município de Mariana o benefício eventual denominado auxílio natalidade, constituído de uma prestação da assistência social, em forma de bens de consumo, para reduzir comprovada vulnerabilidade decorrente de nascimento de criança membro de família carente.

**Art. 2º.** O benefício eventual de que trata esta Lei tem por fundamento constitucional o direito de proteção à maternidade e à infância, íntima e indissociável do princípio da dignidade da pessoa humana.

**Art. 3º.** O auxílio natalidade tem por referência legislativa a Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a possibilidade de criação de benefícios eventuais para atender necessidades advindas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, consubstanciado na capacidade legislativa suplementar dos municípios em regular assuntos de interesse local.

**Art. 4º.** O auxílio natalidade destina-se aos cidadãos e famílias em comprovada vulnerabilidade financeira, com evidente impossibilidade de assumir os custos advindos do nascimento de criança no seio da família e cuja ocorrência implique, conseqüentemente, em riscos de sobrevivência para o recém-nascido, fragilidade de sua manutenção e da unidade familiar.

**Parágrafo único** - Precederá à concessão do benefício visita domiciliar a ser realizada por profissional do CRAS do território de residência da família assistida e relatório circunstanciado da situação familiar a ser arquivado na unidade de atendimento.

**Art. 5º.** O Auxílio Natalidade contemplado por esta Lei, alcançará, exclusivamente, as atenções necessárias à sobrevivência do recém-nascido, desde que a família comprove a condição de vulnerabilidade financeira estabelecida nesta Lei.

**§ 1º** - O benefício eventual será ofertado à família do recém-nascido, por intermédio de seus genitores ou ascendentes e por meio de entrega de um conjunto de bens materiais e de consumo, consistindo em:

- I - enxoval;
- II - vestuário;
- III - utensílio para alimentação;
- IV - material de higiene.

**§ 2º** - O benefício de que trata esta lei não contempla o fornecimento de alimentação especial, suplementos alimentares, móveis ou medicamentos, sendo taxativo o rol dos bens materiais e de consumo fixados no parágrafo primeiro do art. 5º desta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - O auxílio natalidade poderá ser requerido diretamente por um integrante da família beneficiada, ou seja, a mãe, pai, avós ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 6º - O prazo para o requerimento do benefício social deverá ocorrer entre o sexto mês de gestação até um mês após o nascimento da criança.

Art. 7º - A liberação dos bens que compõem auxílio natalidade deverá ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o protocolo do requerimento junto aos órgãos administrativos responsáveis.

**Parágrafo único** - O benefício de que trata esta lei não contempla o fornecimento de alimentação especial, suplementos alimentares, móveis ou medicamentos.

Art. 8º. O critério de renda para acesso ao auxílio natalidade será condizente com a renda mensal *per capita* estabelecida no limite da extrema pobreza do Cadastro Único do Bolsa Família.

Art. 9º. O Auxílio Natalidade será entregue pelos CRAS Cabanas, Colina, Volante Bairros e Volante Distritos, desde que a família seja referenciada em um destes equipamentos.

**Parágrafo único** - Os beneficiários desta Lei que estejam acolhidos nas UAIs - Unidade de Acolhimento Institucionais serão atendidos pelos CRAS do território onde estejam situadas as referidas famílias/unidades de acolhimento.

Art. 10. O auxílio natalidade será fornecido em até 40 (quarenta) unidades mensais, divididos pelo CRAS Cabanas, CRAS Colina, CRAS Volante Bairros e CRAS Volante Distrito.

§ 1º - O saldo remanescente dos conjuntos não liberado no mês anterior, será agregado para o mês subsequente, a fim de atender eventual demanda existente.

§ 2º - Os valores utilizados para aquisição dos conjuntos ofertados não excederão ao limite de 14% (quatorze por cento) do salário mínimo vigente.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Art. 12. O Poder Executivo emitirá no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Decreto regulamentador.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.**

Mariana, 10 de outubro de 2018.

  
**Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior**  
Prefeito Municipal